



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.627, DE 2021 (Da Sra. Tia Eron)

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. TIA ERON)

Altera o art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
XVIII - conceder às Corretoras de Imóveis, após o nascimento de filho (a) com vida, o direito de gozarem de isenção, pelo período de dois anos consecutivos, dos valores pagos à título de anuidade, junto ao seu respectivo Conselho Regional.

.....
§ 3º Ao respectivo Conselho Regional caberá homologar, o processo para a concessão do benefício de que trata o inciso XVIII deste artigo, obedecidos os critérios e procedimentos, gratuitos, registrados e encaminhados pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, pelas Delegacias da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210687040400>



LexEdit
* C D 2 1 0 6 8 7 0 4 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da proposta de isenção da anuidade junto aos Conselhos Regionais, pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, para as Corretoras de Imóveis, após a gestação, é garantir o bem estar da criança e, principalmente, da mãe e profissional, uma vez que grandes serão suas preocupações para arcar com as novas demandas financeiras que traz o exercício pleno da maternidade.

Logo, verificamos que esse estado da mulher deve receber uma compreensão especial por parte do legislador, uma vez que a mãe dedica maior parte do seu tempo e atenção ao (à) filho(a), mesmo antes do seu nascimento.

No caso da mãe corretora de imóveis, a compreensão deve ser ainda maior, haja vista, que a categoria é formada, na sua grande maioria por profissionais liberais e estas encontram certas dificuldades na atividade da intermediação, quando da sua necessária ausência nesse período, o que leva, consequentemente, a verdadeiro hiato na sua fonte de renda.

Assim, por se tratar de uma profissional que obtém os seus honorários por meio de imobiliárias ou através de negócios diretamente intermediados que, em regra geral, no primeiro caso, não recebe sequer uma renda fixa mensal e, ainda, por ora não há previsão de acesso a salário maternidade estabelecido pelo INSS, para esta categoria.

Cabe justificar, também, que a caminhada profissional da corretora de imóveis, durante o período de 02 (dois) anos após o nascimento do(a) filho(a), tem sido totalmente comprometida, pois a criança necessita dentre outras coisas do seio materno e, por conta desse cenário, a corretora fica dividida entre seu ofício e seu(sua) filho(a), o que muitas vezes não é saudável para saúde psicológica de ambos.

Logo, a concessão deste benefício, na forma de isenção desta obrigação junto aos Conselhos de Fiscalização, s.m.j., instrumentaliza parte do sagrado direito à maternidade, garantido em nossa Carta Magna, evitando que essas profissionais tenham ainda, como objeto de preocupação, justamente no momento de grande transformação em suas vidas, que reservar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210687040400>



* CD210687040400*

recursos financeiros para o pagamento de anuidades, exatamente no delicado período de adaptação a nova forma de vida.

Outrossim, a isenção que se pretende nada mais é do que um benefício gerado de um direito constitucional possivelmente aplicável.

A aprovação deste Projeto de Lei, cria no âmbito da profissão “Corretor de Imóveis” a valorização do trabalho da mulher que, apenas pelo fato de ser do gênero feminino, é diariamente vítima de imensa repressão e abominável discriminação no ambiente do trabalho, práticas que estamos envidando todos os nossos esforços para coibir e, quem sabe com a Graça de Deus, um dia aniquilar do nosso segmento.

Por derradeiro, com a disponibilidade desse benefício, além de promover melhorias para a categoria, flexibilizaremos à profissional melhor programação financeira durante o período aqui discutido, o que resulta em melhoria na qualidade de vida para milhares de mulheres corretoras de imóveis, que hoje atuam em nosso país intermediando e auxiliando, de forma segura, as famílias brasileiras na realização do sonho de aquisição da casa própria.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada TIA ERON

2015-25896



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210687040400>

4

A standard linear barcode is located on the left side of the page, positioned above the journal title and below the volume and issue numbers.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger sua diretoria;
 - II - elaborar e alterar seu regimento;
 - III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
 - IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;
 - V - baixar normas de ética profissional;
 - VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;
 - VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
 - VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
 - X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;
 - XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;
 - XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;
 - XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
 - XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;
 - XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;
 - XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
 - XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.
- § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)*

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Inciso acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Inciso acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); (Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Alínea acrescida pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.795, de 5/12/2003)

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO